



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

2ª Vara Cível

= JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE ARAÇATUBA-SP =  
= SEGUNDA VARA CÍVEL =  
Cartório do Segundo Ofício Cível da Comarca de Araçatuba-SP  
Praça Dr.Maurício Martins Leite, nº 60 - CEP:16015-600

Edital de Intimação dos credores e demais interessados na ação de Recuperação Judicial, Processo nº 032.01.2009.008914-0/0-0, Ordem nº 0653/09, requerido por FABIANO M. MARQUES ME, com prazo de 20 (vinte) dias.

O Doutor Nilton Santos Oliveira, MM. Juiz de Direito na Segunda Vara Cível da Comarca de Araçatuba, Estado de São Paulo, na forma da Lei, etc...

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, especialmente aos credores e demais interessados, que perante este Juízo e Cartório da Segunda Vara Cível, se promovem aos termos da ação de Recuperação Judicial, Processo nº 032.01.2009.008914-0/0-0, Ordem nº 0653/09, em que figuram como autor FABIANO M. MARQUES ME, pessoa jurídica de direito privado, CNPJ nº 07803538/0001-83, estabelecida na Rua Afonso Pena, nº 408, na cidade de Araçatuba-SP, sendo que, nos termos do artigo 52, § 1º da Lei 11.101/2005, expediu-se o presente, com prazo de 20 (vinte) dias, pelo qual ficam devidamente intimados da relação nominal de credores e petição inicial apresentada nos autos supramencionados, que em suma alega o seguinte: "Sem prejuízo da análise técnica dos determinantes da crise, que será retomada e aprofundada no Plano de Recuperação Judicial, em razão da urgência de ajuizamento deste pedido, vale destacar que o não cumprimento das obrigações da empresa devedora, concorreu pela soma de vários fatores, sendo o principal deles de ordem Financeira. Como consequência das medidas econômicas tomadas pelo governo Federal, dentre as quais cumpre salientar as dificuldades impostas ao crédito, com grave retração nas vendas, vê-se a empresa em graves dificuldades econômico-financeiras. O problema agravou-se por mudanças de banco transferindo o Cartão de Crédito Jurídico do Banco do Brasil para o Banco Bradesco, para um que oferecia melhores condições para trabalhar, nessa transferência ocorreu um erro de carteira, diminuindo o crédito da empresa. Houve também diversas falhas operacionais cometidas por funcionários da empresa devedora, deixando o atendimento vago e errando no sistema da empresa, chegando a enviar duas vezes o mesmo produto para clientes, resultando em prejuízo e na não entrega de pedidos. Outrossim, pra piorar, uma empresa de factoring crédito que a empresa requerente havia passado cheques depositaram antes do dia pré-datado, culminando na devolução sem fundos, e por consequência o Banco bloqueou todo crédito da empresa. (microfilme será juntado). Como o proprietário sempre trabalhou corretamente e é pessoa de boa-fé, pretende pela presente honrar todos seus compromissos de acordo com suas possibilidades e regularizar a administração e o nome da empresa. Logo, partindo do capitalismo previsto na CF/88, limitando pela existência de uma preocupação com o bem-estar social (na medida em que a Carta Magna institui um Estado Democrático de Direito), fundado na valorização do trabalho e na livre iniciativa e objetivando a vida digna e a justiça social, a ordem jurídico-econômica é o contexto no qual se inserem os agentes que exercem a atividade econômica. Foi no sentido de enfrentar o problema da crise econômico-financeira da empresa desde estes objetivos e fundamentos que a Lei de Recuperação de Empresa em Crise inovou o direito concursal brasileiro, no sentido de vincular-se à recuperação com a manutenção da fonte produtora, com os empregos por ela gerados, bem como com o interesse dos credores, adotando, entre outros instrumentos, a recuperação judicial descrita no art. 47, Art. 47. A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a suspensão da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica. E no intuito de facilitar a recuperação das microempresas e empresas de pequeno porte que se encontrem em crise, a LFR destinou uma Seção específica (Seção V) dentro do Capítulo referente à recuperação judicial para tratar sobre o plano de recuperação judicial para microempresas e empresas de pequeno porte. Assim o deferimento do processamento e, posteriormente, do plano de recuperação judicial, são soluções necessárias no caso em espécie. Quanto aos requisitos previstos no art. 48, declara-se: a empresa requerente exerce suas atividades, regularmente, há mais de dois anos, conforme também comprovam o Requerimento de Empresário e comprovante de inscrição e situação cadastral. Jamais falhou ou requereu recuperação judicial e/ou concordata preventiva, como provam as certidões anexas. A empresa devedora por crime previsto quer no diploma falimentar anterior quanto no atual, conforme certidões anexas. A empresa requerente trará o plano de recuperação aos autos, conforme lhe faculta o art. 53, da Lei 11.101, no prazo de 60 (sessenta) dias, lapso de tempo necessário e útil, inclusive para firmar e posicionar parcerias em sua implementação com menor risco e prejuízos, tanto para a empresa, quanto para seus funcionários, credores, demonstrando assim, a viabilidade econômica da empresa para cumprir o plano de pagamento de credores. Ante o exposto, respeitosamente requer a Vossa Excelência, seja recebido e deferido o processamento do pedido de recuperação judicial, para o fim de: a) deferir prazo para complementação/aditamento a posteriori de eventual documento necessário ao deferimento da presente (TJSP RT 852/253). b) Conceder os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, por estar pobre na acepção jurídica do termo, nos termos da Lei nº 1.060/50, com relação alterada pela Lei nº 7.510/86 e no Artigo 5º inciso LXXIV da Constituição Federal, requerendo isenção de custas e despesas processuais (doc) ou autorizar o pagamento das custas judiciais iniciais ao final, conforme permissivo legal em face da absoluta impossibilidade neste momento por força da notória crise. c) deferir o prazo legal de 50(sessenta) dias para apresentação do plano de recuperação, conforme art. 53 e 71 da LRE; d) nomear o administrador judicial, conforme art. 21, da LRE; e) ordenar a suspensão de todas as ações ou execuções contra a empresa requerente, pelo prazo de 180 dias, conforme art. 6º, e art. 52, III, da LRE; f) ordenar a expedição de edital, para publicação no órgão oficial, conforme determina o art. 52§1º, observando o prazo de quinze dias para habilitação ou divergência dos créditos, de acordo com o art. 7º, §, ambos da LRE; g) que sejam tomadas as demais providências elencadas no art. 52 e ss. Da LRE; h) nos termos do art. 58, da LRE, conceder a recuperação judicial da Requerente. Dá-se à causa o valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais). Em frente segue relação nominal dos Credores, nos termos do artigo 52, § 2º, inciso II, da Lei 11.101/05: CREDITOS QUIROGRAFÁRIOS: AGENOR RIBEIRO R\$ 1.168,25; ALEXANDRE P. TRINDADE R\$ 1.151,25; ANA MÁRCIA REIS R\$ 1.653,65; ANA PAULA FERNANDEZ GÓZALEZ AIRES R\$ 1.375,30; ANA TEREZA DE CASTRO FERREIRA FERNANDES R\$ 238,00; CAMILO FIDROTTI MORO R\$ 430,50; CEFORTRAN - CENTRO DE FORMAÇÃO DE CONDUTORES DE TRÂNSITO R\$



1.638,50; CRISTIANE OLIVEIRA R\$ 1.141,25; DANILO DEIVID ROSA CAFE R\$ 714,00; DÉCIO SOARES MOTA-ME R\$ 1.368,50; DIOGO GOMES FIGUEIREDO R\$ 257,00; EDUARDO LAGE R\$ 1.051,00; ELISANDRA SOARES DE LIMA R\$ 138,05; ERICO BAIMA ROLA R\$ 1.048,35; FRANCISCO ROBERTO OLIVEIRA VIANA R\$ 225,20; GLEYSON VESCOVI R\$ 198,45; HEIDER PAGANINI R\$ 1.068,00; HUGO ANTÔNIO DE PAULA R\$ 1.582,00; HUMBERTO RICCI DE SOUSA R\$ 189,50; INDIRA TATIANA SOARES MORETI R\$ 423,00; JULIANE COELI BRANDÃO BORBA R\$ 767,05; LUCIANA RIBEIRO CABRAL DOS SANTOS R\$ 414,50; LUÍS ALBERTO SOUZA R\$ 1.083,65; MAÍRA BORGES ADORNO R\$ 490,00; MARCELINO JOSÉ DOS SANTOS R\$ 567,50; MARCELO BATISTA GUEDES R\$ 170,20; MÁRCIO DE BARROS WANDERLEY R\$ 756,00; MARCO AURÉLIO DE SOUZA COUTO R\$ 219,20; MARCOS ROGÉRIO TRÊS R\$ 541,00; MAURICIO ALMEIDA FRANCO R\$ 625,50; MONALISA APARECIDA DO SANTOS VICENTE R\$ 243,65; MÔNICA AZAÑA REZENDE SOARES R\$ 421,50; NATHÁLIA LACERDA R\$ 660,80; NICOLA FONTANELLI R\$ 145,70; PABLO GÓIS R\$ 343,50; PATRÍCIA MADEIRA DE ARAÚJO TEIXEIRA R\$ 193,00; RAQUEL DE OLIVEIRA MIRANDA R\$ 242,65; RAUL SANTOS OLIVEIRA FILHO OLIVEIRA R\$ 353,50; REINALDO LUZ LIMA DAS VIRGENS FERREIRA R\$ 1.966,00; RICARDO CIARLO DE MÊO R\$ 800,00; ROBERTA DE SOUZA JACOBER R\$ 1.400,50; ROBERTO JUBRAN JR. R\$ 2.090,50; RODRIGO VALENTIM R\$ 1.314,00; ROGÉRIO CARDOSO R\$ 1.662,30; SÉRGIO LUÍS MOREIRA DA SILVA R\$ 764,05; SILVIA RENATA DO CARMO R\$ 9.560,00; SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE JOINVILLE E REGIÃO R\$ 1.140,25; UNIÃO BRASILEIRA BENEFICENTE UBB R\$ 1.638,50; ZARPELLON COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA R\$ 1.966,00. Ficam pelo presente CIENTIFICADOS todos os credores de que, nos termos do artigo 7º, § 1º, da Lei 11.101/05, terão o prazo de 15 (quinze) dias para apresentar ao administrador judicial nomeado por este Juízo, Dr. Ely de Oliveira Faria, CPF 216.143.128-03, brasileiro, casado, advogado, OAB/SP 201.008, residente na Rua Bernardino de Campos n. 613, Araçatuba, CEP 16.015-500 telefone (18) 3825-3901, suas habilitações ou suas divergências quanto aos créditos relacionados, ADVERTIDOS de que não havendo divergência, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelos autores. Ficam ainda todos os credores advertidos nos termos do art. 52, § 1º, inciso III da Lei 11.101/05, que poderão manifestar objeção ao plano de recuperação judicial no prazo de trinta dias contado da publicação da relação de credores de que trata o § 2º do artigo 7º da Lei 11.101/05. E, para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente edital, que será publicado e afixado no local de costume, na forma da lei, Araçatuba, 21 de outubro de 2009. Eu, (a) Arlete Aparecida Garcia Machado, Escrevente Técnico Judiciário, que digitei. Eu, (a) Clóvis Eduardo Ruperes Teruel, Diretor Técnico de Divisão, que conferi e subscrevi. (a) Nilton Santos Oliveira, Juiz de Direito.